



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 000978/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Maruim
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Jeferson Santos de Santana
UNID. AUDITORIA : 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1319/2021
RELATOR : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

PARECER PRÉVIO TC - 3514 - PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Maruim, exercício financeiro de 2015, gestão do senhor Jeferson Santos de Santana. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES**. Envio cópia desta decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Ato Deliberativo nº 943/2020), atual responsável pelo Município, para acompanhar a situação.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: **Alexandre Lessa Lima (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **Luis Alberto Meneses**, em Sessão do Pleno, realizada no dia **28/10/2021**, sob a Presidência do Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, por unanimidade dos votos, emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim**, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana, CPF nº 171.568.235-15, nos termos do art. 43, inciso II,

PARECER PRÉVIO TC 3514 PLENO

da Lei Orgânica do TCE/SE. **Determinando-se** o envio cópia desta decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Ato Deliberativo nº 943/2020), atual responsável pelo Município, para acompanhar a situação. Com as **determinações** pertinentes, nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em 11 de novembro de 2021.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente em Exercício

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Relator

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

PARECER PRÉVIO TC 3514 PLENO

Versam estes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 171.568.235-15, apresentadas a esta Casa em 19/04/2015, tempestivamente, em conformidade com o art. 41, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 53/2017, às fls. 957/971, informa, inicialmente, que a análise do processo ocorreu com base na documentação exigida pela **Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011**; bem como no que dispõem a **Portaria STN nº 634/2013, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCTSP, MCASP** e obedecendo, no que couber, aos parâmetros estabelecidos na **Resolução TCE nº 222/2002**. Ademais, a Coordenadoria Oficiante constatou que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal (item 11.2), bem como aduziu que não realizada inspeção (item 9), ao passo que concluiu (Item 12) que as presentes Contas Anuais apresentaram diversas irregularidades:

12.1 - A falta de um bom planejamento quando da elaboração da lei orçamentária no que diz respeito à previsão de receitas oriundas do IPTU e ITBI, bem como a posterior arrecadação de recursos financeiros derivados dos referidos impostos (subitem 4.1.3);

12.2 - Divergências de informações sobre a existência ou não de Restos a Pagar Processados (subitem 4.2.2);

12.3 - Ausências nos autos do presente processo do **Demonstrativo da Dívida Flutuante**, bem como da **Relação Analítica** do passivo financeiro com exceção dos Restos a Pagar (subitem 5.2.2);

12.4 - Apresentação na **Demonstração das Variações Patrimoniais** do item - **Outras Variações Positivas** - com valor negativo de **R\$ -1.358.416,13** (subitem 5.3.1);

PARECER PRÉVIO TC 3514 PLENO

12.5 - Não apresentação das **Notas Explicativas** sobre as Demonstrações Contábeis constantes na presente prestação de contas (subitem 5.5);

12.6 - Gastos com pessoal e encargos sociais acima do limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 6.2.1);

12.7 - Divergências de dados apresentados no **Demonstrativo da Despesa c/Pessoal** constante na presente prestação de contas e no **Demonstrativo** enviado ao TCE/SE através do SISAP/Coleta de Dados (subitem 6.3);

12.8 - Ausência de documento no qual conste as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Maruim (SE) para redução do percentual com gasto com pessoal e encargos sociais que excedeu ao limite estabelecido pela LRF (subitem 6.4);

Destarte, em respeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa, foi promovida a citação do interessado – **Citação Eletrônica nº 391/2019** (fl. 975) e **Citação Por Edital nº 76/2020** (fl. 978), devidamente atendida através do Protocolo TC nº 003884/2020 (fls.979/1004).

Após analisar as razões e documentos de defesa, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), se manifestou por meio da **Informação nº 346/2021** (fls. 1007/1014), ratificada pelo Despacho nº 1623/2021 (fls. 1015/1016), onde opina pela de emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESALVAS DAS CONTAS**, conforme artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº: 205/2011, em razão da permanência das seguintes falhas/irregularidades:

1) No Demonstrativo das Variações Patrimoniais (páginas 963 e 964) tem-se a inclusão negativa do valor pertinente ao item Outras Variações Aumentativas, tendo em vista que este item engloba o somatório de variações patrimoniais aumentativas não incluídas nos grupos anteriores, a exemplo de resultado positivo da equivalência patrimonial, dividendos etc., e entendemos que mesmo após a defesa do interessado, tal fato não foi devidamente justificado, e;

PARECER PRÉVIO TC 3514 PLENO

2) Divergência nos dados do Demonstrativo de Gastos de Pessoal, da peça processual e o constante no SISAP – Auditor (subitem 6.3 – páginas 965 e 966).

Em face das irregularidades apresentadas, a CCI entende que, acaso acolhida a sugestão de **determinações**, estas devem contar na decisão, assim como, deve ser encaminhada cópia da decisão à atual responsável pela área que fiscaliza o ente jurisdicionado:

- 1) Maior zelo e cuidado nas informações enviadas aos Sistemas de Tecnologia e Informação desta Corte de Contas, para que se evitem divergências de dados, e;
- 2) Apresentar o Demonstrativo das Variações Patrimoniais de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e nos casos em que ocorram saldos negativos no referido Demonstrativo, que conste de Nota Explicativa.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público Especial de Contas (MPC)**, por intermédio do seu representante, o Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no **Parecer nº 1319/2021** (fl. 1019), subscreve a manifestação técnica, pela Aprovação com Ressalvas das Contas.

É o quanto basta para relatar.



VOTO

Inicialmente, destaco que este processo trata de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana.

Em análise do feito, tanto a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** quanto o **Ministério Público de Contas**, opinaram conclusivamente pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, com as determinações esmiuçadas alhures, em virtude do não saneamento de todas as falhas, restando aquelas descritas no relatório acima.

Atendido ao comando inserido na Carta Magna pelo constituinte originário, qual seja o disposto no art. 5º, LV, facultado ao interessado o exercício irrestrito da ampla defesa e do contraditório, considerando que o processo em destaque, cumpriu todas as condições legais, inexistindo, à vista disso, nenhum vício procedimental a ser sanado.

A meu sentir, assiste razão às unidades técnicas, vez que as irregularidades remanescentes não têm o condão de imprestabilizar as contas, configurando falhas formais que ensejaram dúvidas não esclarecidas, consoante assinalado pela operosa unidade de auditoria.

Neste diapasão, nos moldes delineados acima, acolho o entendimento da 2ª CCI e do Ministério Público de Contas, os quais adoto como se aqui estivessem trans-

PARECER PRÉVIO TC 3514 PLENO

critos, valendo-me da técnica de motivação *per relationem*, portanto, Voto pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas em comento, com as determinações sugeridas pela 2ª CCI.

Isto posto, e

Considerando o Voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **28/10/2021**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim**, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana, CPF nº 171.568.235-15, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE. **Determinando-se** o envio cópia desta decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Ato Deliberativo nº 943/2020), atual responsável pelo Município, para acompanhar a situação. **Determinando-se** ao atual gestor do Município:

- 1) Maior zelo e cuidado nas informações enviadas aos Sistemas de Tecnologia e Informação desta Corte de Contas, para que se evitem divergências de dados, e;
- 2) Apresentar o Demonstrativo das Variações Patrimoniais de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e nos casos em que ocorram saldos negativos no referido Demonstrativo, que conste de Nota Explicativa.

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Relator